Projecto de Lei n.º 227/XVI/1ª

Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica

Exposição de motivos

Estatui o artigo 2.º n.º1 da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, apoiado "*O acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade do Estado, a promover, designadamente, através de dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões forenses*."

Cabe ao Estado assegurar que as vítimas tenham ao seu dispor meios para fazerem valer os seus direitos, o que sabemos já acontecer.

Todavia, no que tange às vítimas em situação de especial vulnerabilidade, não deve o Estado limitar-se a informar, no momento da queixa, que a vítima, querendo, dispõe do direito a patrono e que para tanto deve solicitar um junto dos Serviços da Segurança Social, devendo este ser-lhe posteriormente nomeado (ainda que actualmente já o seja com carácter de urgência).

Neste âmbito, entende o Grupo Parlamentar do Chega que deve o Estado, em tais circunstâncias, assegurar um patrono de forma imediata às vítimas, à imagem do que sucede com os arguidos, através do sistema de escalas de prevenção.

Assim, a vítima é informada de uma forma mais próxima e imediata sobre o estatuto de vítima especialmente vulnerável, sendo clarificados todos os seus direitos; para além da ficha de avaliação de risco que é preenchida junto dos órgãos de polícia criminal, também o patrono pode em conjunto com a vítima verificar que medidas de coacção poderão ser as mais adequadas ao seu caso em particular; o patrono pode avaliar se é de requerer que a vítima preste declarações

para memória futura evitando assim processos de revitimização; informar a vítima sobre a possibilidade de se constituir assistente no processo e o que isso significa; a possibilidade de fazer pedido de indemnização cível, entre outras coisas.

Não basta reconhecer às vítimas que estão numa situação de maior vulnerabilidade, é preciso disponibilizar-lhes ferramentas que possibilitem atenuar essa circunstância, para além disso não faz sentido atribuir mais direitos ao arguido do que à vítima, especialmente tendo em conta que no nosso país, segundo o Relatório Anual de Segurança Interna relativo ao ano 2023, *v.g.*, o crime de violência doméstica tenha sido o mais denunciado, tendo naquele ano sido reportadas 30.461 denúncias[1]. Na última década, sublinhe-se, as denúncias efetuadas por violência doméstica contra adultos representam cerca 7,6% de toda a criminalidade registada pelas autoridades policiais.

Sabe-se, no entanto, que a maioria das denúncias não chega a tribunal.

Observando os dados relativos ao período entre 2010 e 2019, conta-se uma média de 3367 arguidos pelo crime de violência doméstica contra adultos, sendo a média de condenados para o mesmo período de 1779. Ou seja, se é verdade que no nosso país a violência doméstica tem um número muito elevado de denúncias, também é verdade que grande parte delas acabam por não ter qualquer consequência, sendo por isso importante assegurar que tal não acontece por falta de acompanhamento das vítimas.

A bom rigor, saliente-se, a título meramente exemplificativo – porquanto, lamentavelmente, representa a seguinte referência uma exígua parcela de ocorrências de tal índole – a mais recente conduta do homem de 42 anos que, em Matosinhos, atropelou mortalmente a ex-namorada,

[1] Cfr. Relatório Anual de Segurança Interna, 2023, pág. 53, disponível in https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDEyNgEApqka1wUAAAA%3d.

contanto que o mesmo já havia sido condenado pelo homicídio de uma também anterior namorada.[2]

Sucede que "*O suspeito de 42 anos não aceitou o fim da relação com a vítima, que já tinha apresentado sete queixas por violência doméstica, e atropelou-a na passada quinta-feira.*"[3]

Ora, parece resultar evidente, de facto, que numa outra circunstância em que se fizesse a vítima acompanhar de patrono e, por consequência, devidamente informada e esclarecida dos seus direitos, o enquadramento material de fatalidade da vítima seria, presumivelmente, um outro que não determinasse a morte da vítima.

Com efeito, na anterior legislatura, manifestou-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre uma iniciativa com fim idêntico tendo no seu Parecer referido que "Seja como for, impõe-se, por um lado, a consagração expressa e inequívoca do direito e, por outro, a clarificação legal de um regime que é claramente omisso quanto à nomeação oficiosa, em escala, de advogados oficiosos para as vítimas de crime, tal como aliás se retira da redação do artigo 39.º e 41.º, da Lei n.º 34/2004, onde a nomeação oficiosa de defensor, em escala, apenas está expressamente consagrada para o sujeito processual arguido."

E acrescenta, "*Com esta modificação estar-se-á, também, a permitir que as vítimas de crime, muito em especial das especialmente vulneráveis, possuam um regime legal mais efetivo para que a sua participação ativa no processo se realize e, por outro, garantir que não existem diferentes velocidades no regime legal de proteção de todas as vítimas de crime*."

Pelo que não restam dúvidas quanto à importância desta alteração legislativa que parecendo um detalhe pode ser muito impactante na vida das vítimas e na sua participação nos processos judiciais.

---

[2] TVI Notícias, 9 de junho de 2024, disponível in www.tvi.iol.pt.
[3] Idem.

De facto, ademais da não oposição da Ordem dos Advogados Portugueses ao Projeto Lei n.º10/XV/1.ª, relativo ao tema em apreço, do mesmo modo deslindou o digníssimo Conselho Superior do Ministério Público (perfilhando a APAV e o Conselho Superior de Magistratura de tais entendimentos) que "*nada haverá a opor à solução de alargar a possibilidade das vítimas especialmente vulneráveis poderem beneficiar, caso assim o pretendam, de ser acompanhadas por patrono oficioso, indicado de acordo com as escalas de serviço que são organizadas pela Ordem dos Advogados.*

Aliás, em nome da necessária coerência das soluções globalmente consagradas no ordenamento jurídico nacional, essa mesma possibilidade deveria ser alargada a todas as vítimas, também elas especialmente vulneráveis, e que já são, por isso mesmo, beneficiárias de um especial e objetivo direito de isenção de custas, nos termos das alíneas z) e aa), do n.° 1, do artigo 4.°, do Regulamento das Custas Judiciais.

Ou seja, de acordo com as normas citadas, as pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, e ainda às vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.°-A a 84.° do Código de Processo Penal, gozam de isenção total de custas."[4]

Concluindo, assim, o mesmo digníssimo Conselho Superior do Ministério Público, "E*m conformidade, parece-nos que nada nada haverá a opor à projetada consagração estabelecida para o artigo 21., do Estatuto da Vítima, o que poderá ser suficiente para o objetivo pretendido com as propostas legislativas a par de uma potencial alteração da Lei do Acesso ao Direito e/ou dos respetivos diplomas que lhe conferem execução administrativa (...)*".[5]

[4] Cfr. Parecer da Procuradoria Geral da República, emitido pelo Conselho Superior do Ministério Público, incidente sobre o Projeto Lei n.º10/XV/1.ª apresentado pelo CH, disponível em www.parlamento.pt.
[5] Idem.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, nomeadamente as vítimas de violência doméstica.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro

São alterados os artigos 13.º e 21.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, os quais passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 13.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Assegura ainda o Estado, ademais do apoio judiciário, e tratando-se de vítima especialmente vulnerável, a nomeação imediata de patrono;

Artigo 21.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Nomeação imediata de patrono."

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

É alterado o artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, na sua redação atual, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 41.º

(...)

1 - (...).

2 - É nomeado Patrono para as vítimas especialmente vulneráveis no momento em que lhe é atribuído esse estatuto, conforme disposto no artigo 20.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de

setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, nos mesmos termos que ao arguido, conforme previsto no artigo 39.º do presente diploma.

3 - No âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários.

4 – (*Anterior n.º 2*).

5 – (*Anterior n.º 3*).”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 29 de julho de 2024.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

Pedro Pinto - Cristina Rodrigues - Vanessa Barata - Rodrigo Taxa - Manuel Magno